



## DECISÃO DE RESCISÃO UNILATERAL E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONTRATO N° 2025.08.07.152

Licitante MICHELE NUNES DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE CNPJ 48.156.453/0001-38

Modalidade: Licitação № 92003/2025

O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO – CPSMC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 11.552.755/0001-15, neste ato representado pelo seu Secretário Executivo, RESOLVE rescindir unilateralmente o Contrato Administrativo N° 2025.08.07.152, com consequente cancelamento da ata de Registro de Preços Nº 2025.04.08.05; com fundamento no art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, de acordo com a cláusula 17.1 do contrato firmado, pelas seguintes razões de interesse público, resolve decidir pela RESCISÃO UNILATERAL, ao tempo em que determina a INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apuração dos fatos que supostamente se enquadram na infração prevista no art. 155, inciso da mesma Lei, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A empresa foi devidamente notificada, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, para que cumprisse as obrigações contratuais ou apresentasse justificativa para o descumprimento deixando de apresentar resposta.

Não se mostra vantajoso para a coletividade a prorrogação dos prazos para execução do objeto contratual, considerando que o descumprimento é reiterado e por tempo indeterminado causando assim transtornos no funcionamento das unidades de saúde e seus usuários.

Nesse sentido, a rescisão contratual se apresenta como a medida mais adequada, permitindo a realização de nova contratação.

É sabido que a administração pública possui a prerrogativa de rescindir contratos de forma unilateral, seja por descumprimento contratual ou por razões de interesse público.

No presente caso, verificou-se que a empresa incorreu na hipótese de rescisão unilateral prevista no art. 137, inciso I, da Lei  $n^{\underline{o}}$  14.133/2021, ao praticar a conduta descrita acima.

Diante disso, o Consórcio Público, por meio do Secretário Executivo, decide





referido dispositivo legal.

Além disso, a conduta praticada pela contratada, até o presente momento, configura a infração prevista no art. 155, inciso II, da mesma lei, considerando que dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

Assim, faz-se necessária a instauração de procedimento administrativo para a devida apuração.

Dessa forma, notifique-se a empresa acerca da rescisão contratual e para que, querendo, apresente defesa quanto à imputação ora realizada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência desta decisão, conforme dispõe o art. 166 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se o extrato desta decisão no Diário Oficial e registre-se no sistema de gestão de contratos e licitações do CPSMC.

Promova-se a comunicação formal à empresa, com ciência inequívoca.

Inicie-se a convocação do licitante remanescente, conforme ordem classificatória.

Crato - CE, 13 de Outubro de 2025

Secretário Executivo
PAULO DE TARSO CARDOSO VARELA